



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Recurso nº. : 104-134596
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MAGNUN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.331

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado os registros contábeis relativos à operação objeto da tributação, e descartada a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados de 31 de dezembro do ano-calendário (art 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

Recurso nº. : 104-134596
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MAGNUN INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 04/12/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.706 (fls. 526 a 538 – Volume II), acatada por unanimidade de votos. O julgado foi assim ementado:

“MULTA AGRAVADA – O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, é inaplicável à exigência fundada em simples insuficiência de prova, mormente quando ausente cabal demonstração de conduta material suficiente para sua caracterização.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – DECADÊNCIA – Sendo a tributação de fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, definitiva, exclusiva, não compensável e cuja apuração e recolhimento independem de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA – Os pagamentos sem causa ou operação não comprovada sofrem tributação exclusiva na fonte, cabendo reajustamento da base de cálculo.

SELIC – JUROS DE MORA – A exigência de juros de mora com base na taxa Selic decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso parcialmente provido.”

Na oportunidade, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa qualificada a 75% e reconhecer a decadência relativamente ao ano de 1996, considerando-se como termo inicial do respectivo prazo a data de cada fato gerador (25/07/1996, 10/09/1996 e 13/11/1996 – fls. 57) e tendo em vista que a ciência da autuação ocorreu em 28/12/2001 (fls. 55).

Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs o Recurso Especial de fls. 540 a 580 – Volume II, alegando divergência jurisprudencial relativamente à decadência. À guisa de paradigma, indicou acórdão em que o prazo decadencial foi aferido conforme o art. 173, inciso I, do CTN, e não o art. 150, § 4º, do mesmo Código, como ocorreu no caso do acórdão recorrido.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, por meio do Despacho nº 104-0.220/04 (fls. 584 a 589 – Volume III).

Cientificado do Acórdão 104-19.706 em 13/04/2005 (fls. 592/verso - Volume III), o contribuinte opôs, em 25/04/2005, os Embargos de Declaração de fls. 595 a 602 – Volume III, não conhecidos por intempestividade (Despacho nº 104-0.098/2005, fls. 605/606 – Volume III).

Por meio da Intimação nº 152/2005, de 03/10/2005, o contribuinte foi cientificado do despacho denegatório dos Embargos de Declaração e, em 27/10/2005, reiterou as contra-razões de fls. 610 a 619 – Volume III, que teriam sido apresentadas em 29/04/2005, porém até aquele momento não se encontravam nos autos.

Em 10/08/2006, as contra-razões originalmente apresentadas foram finalmente juntadas aos autos, às fls. 624 a 634 – Volume III, e podem ser assim resumidas:

- preliminarmente, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido, uma vez que o paradigma não trata de Imposto de Renda na Fonte devido pelas pessoas jurídicas com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, mas sim de Imposto de Renda Pessoa Física exigido em função de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e com base em depósitos bancários de origem não identificada (Leis nºs 9.250 e 9.430);

- assim, os fatos e as normas são diferentes, o que impossibilita a admissibilidade do recurso;

Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

- no caso de lançamento por homologação, o que se homologa não é o simples pagamento efetuado pelo contribuinte, mas sim toda a atividade de reconhecimento, registro, escrituração e apuração do montante tributável (cita doutrina dos Conselhos de Contribuintes);

- é pacífico o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, a falta de pagamento não é evento relevante que justifique o deslocamento do regime de lançamento, do art. 150, § 4º, do CTN, para o art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Ao final, o contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial ou, caso assim não se entenda, lhe seja negado provimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 637 – Volume III, que trata da juntada das contra-razões.

É o relatório. 



Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e intenta a revisão do julgado, no que diz respeito à decadência.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário para acolher a decadência relativamente ao ano de 1996, via aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende cabível o art. 173, inciso I, do mesmo Código, tendo em vista a ausência de pagamento.

Em sede de contra-razões, o contribuinte pede o não conhecimento do apelo, uma vez que os acórdãos recorrido e paradigma tratariam de exigências com base em Leis diversas.

Em face de tal alegação, esclareça-se que, quando a discussão é em torno de decadência, o foco não é a legislação ordinária que porventura tenha ensejado cada uma das exigências, mas sim as normas específicas, constantes de Lei Complementar, tanto é assim que a dissidência se instaurou exatamente sobre a aplicação dos dois artigos do Código Tributário Nacional que especificam os termos iniciais dos respectivos prazos (150 e 173). Nesse passo, considero irrepreensível o Despacho nº 104-0.220/04 (fls. 584 a 589 – Volume II), que deu seguimento ao apelo sob o seguinte fundamento:

*Não obstante, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial sob os seguintes aspectos:

- no Acórdão recorrido entendeu-se tratar de imposto sujeito à disposição do § 4º, do art. 150, do CTN (lançamento por homologação), tendo como prazo inicial a da ocorrência do fato gerador, embora tratar-se de lançamento de ofício para exigência de imposto **NÃO PAGO**;

- no Acórdão dito divergente, mantém-se o entendimento de que o disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, só tem aplicação quando há imposto **PAGO**. E conclui que, à ausência de pagamento do imposto, *per*

Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

não há o que se homologar, passando-se pois a decadência a reger-se pelo disposto no art. 173, do CTN.

Sob tal prisma, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial. DOU seguimento ao recurso especial interposto.”

Assim sendo, conheço do presente Recurso Especial.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista a constatação de pagamentos sem causa ou por operações não comprovadas, representados por depósitos registrados na contabilidade da empresa como pagamentos à pessoa jurídica Cosmos Componentes, mas que teriam sido remetidos a contas CC5 em nome de beneficiários “laranjas”. Aduz ainda a fiscalização que a suposta beneficiária dos depósitos se encontraria em fase falimentar, destituída de prédio, livros e mesmo de representante legal (fls. 056).

A despeito de tais acusações, a Câmara recorrida entendeu, por unanimidade de votos, pela inexistência de evidente intuito de fraude, inclusive desqualificando a multa de ofício, o que não foi objeto de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Destarte, no julgado recorrido, por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos em 1996, considerando-se aplicável o art. 150, § 4º, do CTN, independentemente da ocorrência de pagamento. A Fazenda Nacional, por sua vez, colaciona precedente em que, considerando-se a inexistência de pagamento, aplicou-se o art. 173, inciso I, do CTN (fls. 170 a 203).

Assim, cabe a esta Conselheira, partindo do pressuposto de que não teria havido fraude, verificar se a empresa teria levado a cabo a atividade necessária a caracterizar o lançamento por homologação. Nesse passo, o próprio Auto de Infração informa que os pagamentos objeto da autuação foram registrados na contabilidade, o que habilitaria o Fisco a promover a homologação, ou discordar do procedimento do contribuinte, no prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos exatos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 



Processo nº. : 10283.000115/2003-80
Acórdão nº. : CSRF/04-00.331

Diante do exposto, descartado o evidente intuito de fraude, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos quanto à decadência, razão pela qual NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

